RESOLUÇÃO Nº 224/2024 DO TST: VALORIZAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES OU RESTRIÇÃO DA RECORRIBILIDADE MEDIANTE UMA FILTRAGEM RECURSAL MAIS ADEQUADA? AMBAS!

RESOLUTION NO. 224/2024 OF THE SUPERIOR LABOR COURT: VALUING MODEL OF BINDING PRECEDENTS OR RESTRICTION APPEALS THROUGH MORE ADEQUATE APPEAL FILTERING? BOTH!

Felipe Viana Fragoso de Medeiros[1]

Sérgio Torres Teixeira[2]

RESUMO: A Resolução nº 224/2024 do TST altera o tratamento dos recursos contra decisões denegatórias de recurso de revista, introduzindo o agravo interno quando a negativa se fundamentar em precedentes vinculantes. O artigo examina se tal mudança representa um avanço na valorização do modelo de precedentes ou se impõe uma limitação à recorribilidade, impactando o acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: recurso de revista; agravo de instrumento; agravo interno; acesso à justiça.

ABSTRACT: Resolution No. 224/2024 of the Superior Labor Court changes the treatment of appeals against decisions denying review appeals, introducing internal appeals when the denial is based on binding precedents. This paper examines whether this change represents an advance in the appreciation of the precedent model or whether it imposes a limitation on the right to appeal, impacting access to justice.

KEYWORDS: appeal for review; interlocutory appeal; internal appeal; access to justice.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O sistema recursal trabalhista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho: breves considerações; 3 A Resolução nº 224/2024 do TST: conteúdo e justificativas; 4 Análise sobre a Resolução nº 224/2024 do TST: fortalecimento dos precedentes por meio da segurança jurídica ou limitação ao direito de recorrer?; 5 Conclusões; Referências.

---

1 *Pós-graduado em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Tiradentes (Unit); mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Lattes: http://lattes.cnpq.br/0931273260284799. Orcid: https://orcid.org/0009-0003-4687-3915. E-mail: felipevfragoso@gmail.com.*

2 *Desembargador do TRT6; professor da UFPE e Unicap; doutor em Direito; pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa LOGOS: processo, hermenêutica e tecnologia; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5251373969908944. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8729-5563. E-mail: sergiotteixeira@uol.com.br.*

1 Introdução

O sistema jurídico brasileiro tem sofrido uma profunda alteração quanto ao sistema recursal para interposição de recursos para os Tribunais Superiores, mais precisamente para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico processual a necessidade de demonstração de repercussão geral de questão constitucional, para que o Supremo Tribunal Federal aprecie os recursos extraordinários porventura interpostos.

A repercussão geral foi regulamentada a partir da Lei nº 11.418/2006, que incluiu os arts. 543-A e 543-B no antigo Código de Processo Civil (1973). O requisito de demonstração de repercussão geral foi mantido com o advento do Código de Processo Civil/2015, por meio dos arts. 1.030 e 1.035 e seguintes.

Na seara trabalhista, a Medida Provisória nº 2.226/2001 modificou a Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o art. 896-A, posteriormente regulamentado por meio da Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, que passou a prever, como requisito de admissibilidade do Recurso de Revista, a demonstração de que a causa ofereça "transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

Por último, sobreveio a Emenda Constitucional nº 125/2022, que incluiu o § 2º no art. 105 da Constituição Federal para impor, como requisito para interposição de Recurso Especial para o STJ, o critério da "relevância", com o intuito de restringir o acesso ao STJ, na forma a ser prevista em lei ainda não editada, ou seja, o requisito da relevância ainda precisa de lei específica para ser exigível.

Como se vê, nas últimas duas décadas, foram editadas normas para restringir o acesso às Cortes Superiores (STF, TST e STJ); contudo, e, principalmente, as alterações foram promovidas para reforçar o papel destes Tribunais como verdadeiras Cortes de Precedentes, possibilitando que apenas sejam julgados processos que ultrapassem os limites subjetivos da causa.

Para além disto, os objetivos das normas acima indicadas são no sentido de racionalizar o fluxo processual, conferindo maior eficiência à prestação jurisdicional, reduzindo a litigiosidade excessiva e com foco na segurança jurídica, na medida em que sejam proferidas decisões com efeito vinculante.

Partindo desta premissa, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução nº 224, de 2024, para alterar a Instrução Normativa nº 40, de 2016, introduzindo uma nova sistemática quanto aos recursos cabíveis contra decisões denegatórias de recursos de revista no âmbito dos Tribunais Regionais do Tra-

balho. A norma prevê, dentre outras coisas, o cabimento de agravo interno nos casos em que a decisão denegatória do recurso de revista esteja fundamentada em precedentes vinculantes do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com a justificativa apresentada, o TST decidiu por editar a norma para "resolver a controvérsia existente em torno da aplicação, ao processo do trabalho, do regramento previsto no Código de Processo Civil quanto ao recurso cabível da decisão de inadmissibilidade do recurso de revista que adota como fundamento a aplicação de tese firmada nos incidentes destinados à formação de precedentes obrigatórios pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Apesar de a Resolução nº 224, de 2024, ter sido editada com a justificativa de conferir maior efetividade aos precedentes e otimizar o fluxo processual, surgiram dúvidas quanto à sua efetiva aplicabilidade de ordem acadêmica e prática, principalmente quanto a eventual impacto no acesso à justiça.

É fato incontroverso que os recursos interpostos para os Tribunais Superiores e, especificamente, o Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de instância extraordinária, possuem diversos filtros e óbices para o conhecimento, de modo que é preciso avaliar se a nova sistemática advinda com a Resolução já mencionada representa um avanço quanto ao fortalecimento do Tribunal, na forma de Corte de Precedentes e observância destes de forma obrigatória, ou se impõe uma "indevida" restrição ao acesso à justiça.

Com isto em mente, o objetivo do presente artigo é analisar, de forma crítica, a Resolução nº 224/2024 do TST, avaliando os fundamentos apresentados, as consequências práticas e os eventuais impactos decorrentes de sua implementação, em especial, quanto ao acesso à justiça e segurança jurídica.

Neste sentido, busca-se responder aos seguintes questionamentos: a norma contribui para o fortalecimento e estabilização da jurisprudência, contribuindo para a segurança jurídica ou, pelo contrário, se apresenta como mais um filtro recursal, limitando o direito de recorrer e o acesso à justiça?

2 O sistema recursal trabalhista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho: breves considerações

O sistema recursal adotado na Justiça do Trabalho tem como pilares os princípios constitucionais que visam a assegurar o duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório; no entanto, de igual sorte, tem como premissa a celeridade e efetividade nas resoluções de conflito, dada a natureza dos litígios trabalhistas, que versam, em sua maior parte, a respeito de verbas alimentares.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV e LV, garante o direito de submeter a pretensão ao Poder Judiciário, em busca de uma tutela jurisdi-

cional efetiva, com a garantia do "contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O Tribunal Superior do Trabalho possui o relevante papel de uniformizar a interpretação da legislação federal, seja por meio de alegada afronta à Constituição ou Legislação Federal, bem como, por meio de demonstração de dissenso entre julgados proferidos por Tribunais Regionais do Trabalho, na forma prevista no art. 896 da CLT. Importante registrar que o TST não é o órgão de cúpula em matéria constitucional trabalhista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal é quem dá a última palavra quanto ao tema.

Neste sentido, o cabimento e, consequentemente, o conhecimento do Recurso de Revista são vinculados ao preenchimento de requisitos específicos, devidamente indicados nos arts. 896 e 896-A da CLT.

Quanto ao art. 896-A, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226/2001 e posteriormente regulamentado por meio da Reforma Trabalhista, houve a implementação do requisito da transcendência, ou seja, para o conhecimento do Recurso de Revista, há a necessidade de a causa demonstrar especial relevância, por meio do preenchimento de indicador de que a causa possui transcendência de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Quando o Recurso de Revista é interposto, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do respectivo Tribunal Regional promover o juízo de admissibilidade do recurso, exceto quanto à transcendência, cuja prerrogativa da análise pertence exclusivamente ao TST. No caso de ser proferida uma decisão denegatória do recurso, historicamente o recurso cabível era o de Agravo de Instrumento. Tal recurso visa à reforma da decisão denegatória, para que o Tribunal Superior do Trabalho analise a controvérsia posta à apreciação.

Contudo, a grande quantidade de Recursos de Revista e, consequentemente, de Agravos de Instrumento tem gerado diversas críticas quanto ao volume de recursos remetidos e eventuais medidas para racionalização na gestão dos casos, ensejando a edição da Resolução nº 224/2024, norma analisada no presente artigo.

3 A Resolução nº 224/2024 do TST: conteúdo e justificativas

Publicada em 25 de novembro de 2024, a Resolução nº 224 do Tribunal Superior do Trabalho alterou a Instrução Normativa nº 40/2016, que disciplina os recursos cabíveis em face das decisões denegatórias dos recursos de revista proferidos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. A principal inovação trazida pela norma é a introdução do art. 1º-A na referida Instrução Normativa, que regulamenta o cabimento do agravo interno em detrimento do agravo de instrumento em determinadas situações.

De acordo com a redação do art. 1º-A da Resolução, o agravo interno será cabível em face da "decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT".

Para as demais hipóteses, permanece a regra atual, ou seja, a tradicional interposição de Agravo de Instrumento.

A Resolução também trouxe a possibilidade de interposição simultânea do Agravo Interno e do Agravo de Instrumento, quando a decisão denegatória possuir capítulos diversos, ou seja, quando em determinado capítulo do Recurso de Revista possuir relação fundamentada em IRRR, IRDR ou IAC e, em outra parte, não possuir qualquer vinculação a precedentes vinculantes. Em tais situações, o Agravo Interno deve ser interposto quanto ao capítulo que possui relação com precedente vinculante, enquanto o Agravo de Instrumento, a ser interposto de forma simultânea, deve ser apresentado quanto ao tema não relacionado a precedente vinculante.

Nesses casos, o Agravo Interno deve ser julgado, inicialmente, por meio do órgão competente, sendo que o Agravo de Instrumento somente será remetido para o Tribunal Superior do Trabalho se o Agravo Interno for desprovido. De acordo com o § 3º do art. 1º-A da Resolução, a decisão que nega provimento ao Agravo Interno é irrecorrível.

Por outro lado, em caso de provimento do Agravo Interno, deverá ser dado seguimento ao Recurso de Revista interposto que, juntamente com o Agravo de Instrumento, deve ser encaminhado para o Tribunal Superior do Trabalho.

A razão de ser das mudanças promovidas pelo TST, por meio da Resolução nº 224, certamente possui como ponto central o de conferir aos precedentes qualificados e à jurisprudência consolidada um maior protagonismo, visando à redução dos recursos meramente protelatórios (ou meramente confirmatórios) (Carvalho, 2016, p. 74). As medidas implementadas visam a otimizar o fluxo processual, reduzindo o volume de recursos encaminhados para o TST.

Para além disto, a Corte busca, por meio de tais alterações, reforçar o papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho, como órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, e o seu papel enquanto responsável por uniformizar a interpretação a respeito da legislação laboral, com enfoque na segurança jurídica e previsibilidade das decisões.

O desembargador Wilton Borba Canicoba[3], atual Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destacou que "a Resolução nº 224, de 2024, é um marco para a Justiça do Trabalho, pois se insere no contexto da busca por maior uniformização e observância dos precedentes judiciais, visando a garantir maior segurança jurídica e tratamento igualitário aos jurisdicionados".

Contudo, a Resolução nº 224, de 2024, não restou indene de dúvidas, especialmente quanto aos efeitos práticos e sua eventual implicação com o princípio do acesso à justiça, de forma que se faz necessária uma análise a respeito das consequências de sua aplicação.

4 Análise sobre a Resolução nº 224/2024 do TST: fortalecimento dos precedentes por meio da segurança jurídica ou limitação ao direito de recorrer?

Como já mencionado, a Resolução nº 224, de 2024, do TST faz parte de um movimento realizado no sentido de fortalecer os precedentes judiciais, principalmente aqueles que possuem eficácia vinculante. No caso do TST, o Tribunal vem proferindo diversos julgados dotados de tal eficácia, por meio de julgamento de IRRR, IRDR e IAC, dado o caráter vinculante de tais medidas, promovendo uma maior segurança jurídica e previsibilidade das decisões, com a consequente redução na interposição de recursos protelatórios.

No entanto, a nova sistemática recursal promovida pela Resolução traz diversas preocupações quanto a uma suposta limitação recursal das decisões denegatórias do Recurso de Revista. Isto porque, ao promover a substituição do Agravo de Instrumento (que seria julgado pelo TST) pelo Agravo Interno (que é julgado pelo órgão do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão agravada), há uma evidente preocupação quanto à parcialidade do órgão julgador responsável pela apreciação do Agravo Interno.

A inquietação se dá pelo fato de que o Agravo Interno, como já mencionado, será julgado pelo órgão colegiado do Tribunal que proferiu o Acórdão objeto do Recurso de Revista denegado, ou seja, a Corte vai analisar uma decisão negativa que ela mesma proferiu. Esta circunstância induz uma aparente ausência de isenção na revisão da decisão denegatória.

Ainda, outro cuidado que se mostra legítimo é a respeito da irrecorribilidade da decisão que negar provimento ao Agravo Interno, previsto no § 3º do art. 1º-A da Resolução.

---

3 Disponível em: https://trt15.jus.br/noticia/2025/resolucao-do-tst-traz-inovacoes-para-procedimentos-de-admissibilidade-de-recurso.

Outrossim, dada a complexidade e, por vezes, generalidade de algumas decisões denegatórias, é possível que a decisão denegatória não se mostre clara, a ponto de ser feita uma distinção precisa entre as hipóteses de cabimento do Agravo Interno ou de Instrumento, o que traz uma certa insegurança jurídica e dificuldade na identificação do correto recurso a ser interposto.

De forma sintética, é possível resumir, em princípio, as seguintes preocupações quanto à aplicabilidade da Resolução:

1 – Revisão pelo próprio Tribunal Regional da decisão denegatória;

2 – Decisões denegatórias genéricas e dificuldade em identificar o correto recurso a ser interposto;

3 – Irrecorribilidade da decisão que negar provimento ao Agravo Interno.

É possível identificar que o objetivo principal da Resolução nº 224, de 2024, é fortalecer os precedentes obrigatórios, restringindo o acesso de recursos protelatórios ao TST, quando se está diante de uma tese já consolidada por meio de julgamento com efeito vinculante. No entanto, as limitações impostas pela norma quanto à recorribilidade trazem desafios quanto à interpretação e prática no fluxo recursal da instância recursal especial.

As garantias constitucionais de acesso à justiça, do devido processo legal e de ampla defesa são pilares do Estado Democrático de Direito e estão previstas pela Constituição Federal, no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV. Correspondem a direitos fundamentais que têm por objetivo possibilitar que toda e qualquer pessoa tenha acesso ao Judiciário para garantir a apreciação da tutela jurisdicional almejada.

Contudo, o acesso à justiça não é garantido de toda e qualquer forma, independentemente do grau de jurisdição, e o exercício do direito de defesa também não é ilimitado, de modo a ultrapassar barreiras legais por meio das quais ocorre um filtro da admissibilidade das armas pelos litigantes. Há, ainda, a necessidade de observância do devido processo legal para garantir os meios e recursos a ele inerentes, respectivamente previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88.

A própria Norma Constitucional, quando indica os "meios e recursos a ela inerentes", expõe a necessidade de regras e limitações para a tramitação do processo e, consequentemente, para a apreciação e efetividade da tutela buscada pelo jurisdicionado.

Parte da doutrina (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 40) entende por acesso à justiça:

> O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e

> garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo –, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo o resíduo de insatisfação.

Tendo tal premissa em mente, é importante entender que o princípio do acesso à justiça não se limita a simples presença de regras e imposição de requisitos necessários para que determinada tutela seja levada à apreciação do Judiciário. Neste sentido, importante entender que o acesso à justiça não é amplo e irrestrito, mas, sim, possui regras que devem ser obedecidas por todos, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito, possibilitando que seja apreciada e efetivada a tutela jurisdicional buscada.

No mesmo sentido é a importância do princípio da segurança jurídica, que implica proteger os interesses dos tutelados, dando um grau de previsibilidade esperada a partir de determinado fato ou interpretação da norma.

Para José Afonso da Silva (2009, p. 133):

> A segurança jurídica consiste no "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida". Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Neste mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2016) leciona que:

> O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e têm o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.

Para privilegiar a segurança jurídica, sobreveio a necessidade de criação dos precedentes vinculantes, com o intuito de mitigar as diversas interpretações conferidas a um mesmo dispositivo legal, conferindo estabilidade e coerência na prolação de decisões judiciais, respeito da jurisprudência sobre o tema. Não por outro motivo, o art. 926 do CPC de 2015 prevê que os "tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Para Didier Jr. (2017, p. 136), o dispositivo determina a observância, pelos Tribunais, de deveres gerais que devem ser observados para a construção e manutenção de um sistema de precedentes, sendo eles o (1) dever de uniformização, (2) dever de manter a jurisprudência estável, (3) dever de dar integridade aos precedentes e (4) dever de coerência quanto aos precedentes.

De forma resumida, tais deveres são assim definidos por Didier Jr. (2017, p. 137-142):

1 – Dever de uniformização: "pressupõe que o tribunal não possa ser omisso diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto". Ou seja, os tribunais devem atuar para evitar decisões divergentes entre órgãos diferentes do mesmo tribunal ou até mesmo dentro do órgão fracionário, resolvendo conflitos internos sobre a aplicação de normas ou de precedentes.

2 – Dever de estabilidade: "qualquer mudança de posicionamento (superação; *overruling*) deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica (art. 927, § 4º, do CPC)". Neste caso, deve ser assegurada a manutenção de entendimentos jurisprudenciais ao longo do tempo, sendo imperiosa a mudança no entendimento quando houver a necessidade, seja por meio de novo entendimento a que o Tribunal deve obedecer em razão de precedente de caráter vinculante ou mudança na legislação, por exemplo.

3 – Dever de integridade: para Didier, "a integridade da jurisprudência é assegurada a partir do combate ao voluntarismo judicial e argumentações arbitrárias". Para ele, o dever de integridade pressupõe que o Tribunal adote certos comportamentos, a seguir indicados:

3.1 – Decidir em conformidade com o Direito, observada toda a sua complexidade (normas constitucionais, legais, administrativas, negociais, precedentes, etc.);

3.2 – Decidir em respeito à Constituição Federal, como fundamento normativo de todas as demais normas jurídicas;

3.3 – Compreender o Direito como um sistema de normas, e não um amontoado de normas. O dever de integridade é, nesse sentido, uma concretização do postulado da unidade do ordenamento jurídico.

3.4 – Observar as relações íntimas e necessárias entre o Direito processual e o Direito material.

4 – Dever de coerência: se dá quando o Tribunal entende a evolução dos precedentes, respeitando as decisões já prolatadas e a respectiva evolução. Faz parte do dever de coerência a superação dos precedentes por meio de nova legislação ou até mesmo pelo "distinguishing" de casos.

Os deveres acima indicados, previstos no art. 926 do CPC/15, são necessários para a criação, aplicação e superação ("overruling") de precedentes e de seu sistema de aplicação.

Para Barroso e Mello (2016, p. 23):

> Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e predeterminado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Este foi o caminho traçado pela Resolução nº 224 do TST.

Ao impor a necessidade de observância de precedentes vinculantes, a medida certamente auxiliará na redução da litigância excessiva, racionalizando o fluxo recursal e impedindo que recursos infundados ou que possuam fundamento em matéria contrária ao que foi pacificado por meio de decisão vinculante tenham prosseguimento, antecipando, de forma regular e legítima, a prestação jurisdicional definitiva.

Sobre o tema, Barroso e Melo (2016, p. 23-24) explicitam que:

> Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas.

> Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

A rigor, a Resolução nº 224, de 2024, do TST, ao trazer este novo arcabouço recursal, promove a adequação necessária ao Recurso de Revista e Agravo de Instrumento às regras dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos, na forma prevista nos arts. 896-B da CLT, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC/15.

Neste contexto, a definição dos filtros recursais já previstos no CPC respeita os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que não há que se falar em limitação do acesso à justiça, principalmente quando se está tratando de recursos de natureza extraordinária.

As preocupações elencadas no presente artigo, de fato, são legítimas e razoáveis, no entanto, a "revisão pelo próprio Tribunal Regional da decisão denegatória" já está prevista no CPC de 2015 e já é plenamente aplicável na esfera cível.

De igual forma, a respeito de possíveis "decisões denegatórias genéricas", caberá ao advogado promover, se pertinente, a oposição de Embargos de Declaração, com o intuito de esclarecer a decisão e, por conseguinte, identificar qual(is) o(s) recurso(s) a ser(em) interposto(s).

Por outro lado, não se pode deixar de criticar a previsão contida no art. 1º-A, § 3º, da Resolução no sentido da irrecorribilidade da decisão que negar provimento ao Agravo Interno. Como já mencionado, o TST não é o órgão de cúpula em matéria constitucional trabalhista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal é quem dá a última palavra quanto ao tema.

Ao tratar a decisão como irrecorrível, a norma impede que o caso seja levado para o TST. Como se sabe, a interposição de Recurso Extraordinário, na esfera trabalhista, ocorre após o julgamento pelo TST. Ao impedir o acesso a tal instância, a norma limita, de forma indireta, o acesso do jurisdicionado ao Supremo Tribunal Federal, implicando, aqui, uma limitação ao acesso à justiça não previsto na legislação processual civil.

5 Conclusões

A edição da Resolução nº 224, de 2024, pelo Tribunal Superior do Trabalho representa uma evolução no sistema recursal trabalhista e no próprio sistema de precedentes, com nítido fortalecimento da cultura dos precedentes

no sistema jurídico brasileiro, ao estabelecer mecanismos mais claros e operacionais para a identificação, gestão e aplicação uniforme da jurisprudência.

A mudança promovida pela resolução insere-se em um cenário mais amplo de reformas voltadas à racionalização do sistema recursal nos Tribunais Superiores. Assim como ocorreu com a repercussão geral no STF, a transcendência no TST e a relevância no STJ, que está pendente de regulamentação, o objetivo central reside em reforçar o papel dessas Cortes como órgãos de uniformização da jurisprudência, com foco na segurança jurídica, na celeridade processual e na previsibilidade das decisões.

No entanto, a adoção de filtros recursais mais rígidos e a substituição do Agravo de Instrumento pelo Agravo Interno em hipóteses específicas levantam preocupações legítimas quanto à garantia do pleno acesso à justiça, sobretudo pela irrecorribilidade da decisão que nega provimento ao Agravo Interno – prevista no § 3º do art. 1º-A da norma.

De toda sorte, as mudanças promovidas pela Resolução possuem o condão de conferir um maior e necessário protagonismo aos precedentes, em especial, os vinculantes, cuja observância deve ser obrigatória pelos Tribunais Regionais e Juízes de 1ª instância. Com isto, é esperado que o "livre convencimento" seja deixado de lado, e que os julgadores observem os precedentes vinculantes quando forem julgar casos afetados por meio de tais precedentes.

As supostas restrições indicadas na norma, em especial a irrecorribilidade da decisão prevista no § 3º do art. 1º-A, representam o fortalecimento dos precedentes, conjugado com a necessidade de fornecer uma prestação jurisdicional mais célere, impedindo a interposição de recursos protelatórios e/ou confirmatórios.

Desse modo, a Resolução nº 224, de 2024, representa um avanço em termos de institucionalização da cultura dos precedentes e da uniformidade jurisprudencial, mas exige do Poder Judiciário, da advocacia e da doutrina constante vigilância quanto à sua aplicação, a fim de que não se transforme em instrumento de restrição indevida do direito fundamental de acesso à jurisdição.

Referências

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da Advocacia-Geral da União*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o processamento de recursos na Justiça do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 22 jul. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Resolução nº 224, de 25 de novembro de 2024, do Tribunal Superior do Trabalho. Altera a Instrução Normativa nº 40/2016 do TST. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/242717. Acesso em: 16 jul. 2025.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e dos deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book.*

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *Resolução do TST traz inovações para procedimentos de admissibilidade de recurso de revista*. 2025. Disponível em: https://trt15.jus.br/noticia/2025/resolucao-do-tst-traz-inovacoes-para-procedimentos-de-admissibilidade-de-recurso-de. Acesso em: 16 jul. 2025.

Como citar este texto:
MEDEIROS, Felipe Viana Fragoso de; TEIXEIRA, Sérgio Torres. Resolução nº 224/2024 do TST: valorização do modelo de precedentes vinculantes ou restrição da recorribilidade mediante uma filtragem recursal mais adequada? Ambas! *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 4, p. 140-152, out./dez. 2025.